SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179826 - RJ (2024/0413005-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C B M L
ADVOGADOS	:	JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
		CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da súmula n. 7 do STJ, fundamento não enfrentado de maneira suficiente no agravo regimental, o que inviabiliza o seu conhecimento ante a falta de dialeticidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61125032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e93cf125-c709-4dad-aaed-acb45ee2832b

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e93cf125-c709-4dad-aaed-acb45ee2832b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179826 - RJ (2024/0413005-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C B M L
ADVOGADOS	:	JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
		CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da súmula n. 7 do STJ, fundamento não enfrentado de maneira suficiente no agravo regimental, o que inviabiliza o seu conhecimento ante a falta de dialeticidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. B. M. L. contra a decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o enfrentamento da matéria exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa opôs embargos de declaração por meio dos quais buscava a modificação da decisão, pois sua finalidade consistia em fazer prevalecer a articulação refutada na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

Diante dos pretendidos efeitos infringentes, os embargos foram convertidos em agravo regimental e recorrente foi instado a complementar as razões, mas manteve-se inerte.

Das alegações recursais colhe-se, em suma, o seguinte (fl. 411):

> Ocorre que o recurso não pretendeu rediscutir a condição clínica do paciente, a suficiência dos documentos médicos, a quantidade de sementes, a prescrição apresentada ou a duração concreta do tratamento. A insurgência recursal foi dirigida contra a consequência jurídica atribuída pelo acórdão recorrido: a imposição de prazo final automático de 02 anos a um salvo-conduto penal concedido em habeas corpus preventivo, apesar de reconhecidas a finalidade exclusivamente terapêutica da conduta, a adequação da via eleita e a ausência de indicativos de destinação recreativa ou ilícita.
> A omissão reside, portanto, na ausência de enfrentamento da tese jurídica segundo a qual, se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o cultivo doméstico de cannabis para fins medicinais, quando vinculado a tratamento próprio e prescrição profissional, não configura conduta penalmente típica, não há fundamento legal ou jurisprudencial para impor prazo final automático ao salvo- conduto penal, fazendo cessar sua eficácia pelo simples decurso do tempo.
> A contradição, por sua vez, decorre do fato de que a própria decisão embargada reconheceu que ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes.

Ao final, a defesa requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do recurso especial foi assim fundamentada (fls. 403-405):

> Quanto ao pedido de concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis*:
>
> > [...] ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar tão cannabis sativa somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

> se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.
>
> (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.
>
> [...]

Nesse sentido, em julgamento realizado em a Terceira 3/10/2023,Seção desta Corte Superior estabeleceu o seguinte precedente:

[...]

No caso, conforme registrado nas instâncias ordinárias (fl. 179):

> [...] voltando-se ao ao exame do caso concreto, através da leitura da petição inicial, em cotejo com a farta documentação juntada aos autos, constata-se que o paciente possui diagnóstico de transtorno específico da personalidade (CID-10: F60.4), distúrbios do ciclo sono-vigília (CID-10: G47) e transtorno de humor persistentes (CID-10: F34). Consta também nos autos que realiza acompanhamento com profissional de saúde e, de acordo com a prescrição médica apresentada, a utilização da é o tratamento mais eficaz cannabis indicado para amenizar os sintomas que lhe acometem. [...]

Consignou-se, também, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios (fl. 346):

> [...]
>
> Assim, o julgado é expresso ao indicar a quantidade máxima anual de sementes a serem importadas, a necessidade de atualização de receituário médico anual, bem como o marco temporal de eficácia da medida judicial.
>
> Já a necessidade de limitar o alcance temporal da ordem encontra-se expressa e claramente fundamentada no voto condutor do acórdão embargado e decorre do fato de que a situação examinada está sujeita a alterações fáticas e jurídicas, tendo em vista a possível modificação do quadro clínico do paciente e a controvérsia jurídica que circunda o tema.
>
> Vale dizer que a enfermidade acometida pelo paciente - TRANSTORNO ESPECÍFICO DA PERSONALIDADE (CID-10: F60.4) DISTÚRBIOS DO CICLO SONO-VIGÍLIA (CID-10: G47) e TRANSTORNO DE HUMOR PERSISTENTES (CID-10: F34) - não é incurável.
>
> Nos termos do acórdão atacado, decorrido o prazo fixado, o salvo-conduto perde sua eficácia e, caso o paciente necessite continuar com o tratamento, deverá ajuizar nova ação, instruída com a devida prescrição médica atualizada.
>
> [...]

Como visto, a ordem pleiteada pelo recorrente foi concedida, porém, no recurso especial, busca-se o afastamento do limite temporal à ordem.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de reanálise de fatos e provas, no sentido de que o tratamento do recorrente não

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

> possui limitação temporal, o que é inviável em recurso especial, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal.
> No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Como se observa, houve **um único fundamento para o não conhecimento do recurso especial**, consistente na aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a demonstrar irresignação com a fixação de um lapso temporal específico de salvo conduto.

Conforme acima transcrito, **as instâncias de origem fundamentaram o aspecto temporal nas provas constantes dos autos, cujo reexame não se mostra viável nesta instância.**

Por isso, a não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ. A propósito (destaque acrescido):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

É como voto.

Documento eletrônico VDA60928194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 32ea1fd6-11f4-4294-b500-5458039b611a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.179.826 / RJ

Número Registro: 2024/0413005-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50065692020244025101

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C B M L
ADVOGADOS : JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C B M L
ADVOGADOS : JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: baab034d-3b1c-4bd0-89a9-cb4626581d57

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: baab034d-3b1c-4bd0-89a9-cb4626581d57